



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
BETIM**

PL 178/2021



Protocolo: 029165



24/05/2021 15:15

Dir: Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 178/2021.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO CONVENCIONAL, PERMISSIONÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE BAIXA CAPACIDADE E SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BETIM, INSTALAREM MECANISMOS DE SEGURANÇA NOS VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Ficam as empresas concessionárias do Sistema de Transporte Público Convencional, permissionários do Sistema de Transporte Público de Baixa Capacidade e Serviço de Transporte Escolar, que operam no Município de Betim, obrigadas a instalar mecanismos de segurança nos veículos de toda frota do transporte público coletivo de passageiros.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, entende-se por mecanismos de segurança:

- I- Dispositivo sonoro de alerta ao motorista quando as portas estiverem total ou parcialmente abertas;
- II- Dispositivo que impossibilite a abertura de portas com o veículo em movimento;
- III- Dispositivo que impossibilite a saída dos veículos em segunda marcha.

**§ 1º** O dispositivo de segurança poderá permitir a abertura das portas em velocidades inferiores a 5 km/h, exclusivamente para procedimento de parada para embarque e desembarque, desde que garanta a total segurança dos passageiros.

**§ 2º** O sistema de bloqueio das portas poderá liberar o movimento para partida do veículo, desde que as portas já tenham completado, no mínimo, metade do processo de fechamento ou até o giro de metade do perímetro do pneu, com desativação da aceleração caso a porta permaneça aberta.

**§ 3º** No caso de veículos com duas folhas em cada vão de porta, deverá haver um dispositivo que interprete a condição de "porta fechada", com o mínimo de margem de erro possível, para permitir a liberação da partida do veículo.

**§ 4º** Os dispositivos de segurança instalados, em hipótese alguma poderão induzir o desligamento do motor do veículo, devendo ser programados para permitir a desativação em caso de pane.

*Vitor Bragy*

§ 5º O acesso ao ajuste dos dispositivos somente será liberado para pessoas autorizadas.

**Art. 3º** Em caso de descumprimento, os infratores serão multados no valor correspondente a, no mínimo, 02 (dois) salários mínimos, por cada veículo cuja irregularidade seja constatada.

§ 1º A multa prevista no *caput* será anualmente reajustada de acordo com índice oficial adotado pelo Município de Betim.

§ 2º As empresas concessionárias do Sistema de Transporte Público Convencional, permissionários do Sistema de Transporte Público de Baixa Capacidade e Serviço de Transporte Escolar, que operam no Município de Betim, punidas pela aplicação da multa referida no *caput*, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a regularização e adaptação do veículo às condições previstas nesta Lei.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará no impedimento de circulação do veículo multado, até a efetiva regularização.

**Art. 4º** Todos os veículos deverão afixar, em local visível, o número de telefone para as denúncias por infração do disposto nesta lei.

**Art. 5º** Os valores resultantes da aplicação das multas, em razão do exercício do poder de polícia do Município, serão considerados como receita eventual ao erário público, devendo o Poder Executivo providenciar os meios legais para sua regulamentação.

**Art. 6º** As empresas concessionárias e os permissionários de que tratam esta Lei, terão o prazo máximo de 01 (um) ano para se adequarem, implementar e instalar em toda sua frota, os mecanismos de segurança de que tratam esta lei.

**Parágrafo único** Os novos veículos das respectivas frotas deverão vir com estes mecanismos instalados de fábrica.

**Art. 7º** A regulamentação e fiscalização do cumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos públicos determinados pelo Poder Executivo municipal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 24 de maio de 2021

  
**Vitor Braz**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei incluso que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO CONVENCIONAL, PERMISSIONÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE BAIXA CAPACIDADE E SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BETIM, INSTALAREM MECANISMOS DE SEGURANÇA NOS VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo determinar que em todos os veículos utilizados no transporte público de passageiros de Betim, sejam instalados **mecanismos de segurança, tipo** dispositivo sonoro de alerta ao motorista quando as portas estiverem total ou parcialmente abertas, dispositivo que impossibilite a abertura de portas com o veículo em movimento e dispositivo que impossibilite a saída dos veículos em segunda marcha, para resguardar a vida, segurança, integridade física e tranquilidade dos usuários do transporte público no Município de Betim.

A instalação destes dispositivos propiciará aos usuários, sejam eles crianças, adultos, idosos, gestantes ou pessoas com deficiência, pois, lamentavelmente, os indicadores de acidentes de trânsito no país envolvendo os ônibus de transporte público de passageiros, com portas abertas e alta velocidade, tratam-se de um número assustador, sendo que muitas vezes são fatais.

A tentativa deste projeto de lei é contribuir para reduzir esse número e permitir que os usuários possam auxiliar no controle dos abusos dos motoristas no tráfego urbano. Tal medida servirá como uma proteção aos usuários, considerando que um acidente como a queda de um ônibus em movimento, pode resultar em fraturas pelo corpo e traumatismo craniano, podendo levar a óbito, além da possibilidade de um atropelamento decorrente da queda. Outra tentativa é reduzir o número de demandas judiciais ajuizado, cujo objeto seja a indenização por acidentes de trânsito.

Não se pode deixar de trazer à baila o fato de que muitos veículos da frota de transporte público de passageiros se encontram em péssimas condições de uso ou em quantidade insuficiente para atender toda a população. Além disto, é constante a reclamação da população de que os ônibus e outros veículos de transporte público estão saindo das paradas ou pontos com a porta aberta, colocando em risco a vida dos passageiros que utilizam os transportes públicos.

*Vitor Braz*

Ressalte-se, que o Projeto de Lei em análise não terá repercussões nas despesas que constam nos orçamentos anuais do Município, além do que, em seu Art. 3º, o Projeto de Lei estabelece penalidade pecuniária de, no mínimo, o valor correspondente 02(dois) salários mínimos vigentes, caso a empresa de transporte não instale, em todos os seus veículos, os referidos mecanismos de segurança

Por último, cabe, também, ressaltar que a referida multa decorrente do exercício do poder de polícia poderá constituir receita eventual ao erário municipal.

Diante das razões apresentadas, tratando-se de Proposição que, direta e objetivamente, contribuirá para a redução dos acidentes envolvendo coletivos, e expressando, ainda, a preocupação e o compromisso deste vereador com a vida, segurança e o bem-estar social de nossos munícipes, ante a relevância da matéria, pedimos o voto favorável dos Excelentíssimos membros dessa Câmara de Vereadores, e, na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e aos demais Vereadores as expressões de apreço e consideração.

Câmara Municipal de Betim, 24 de maio de 2021.

  
**Vitor Braz**  
Vereador